



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000252/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.323 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das

épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-034.542/2011, às e-fls. 46/49, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, além da dedução indevida com previdência privada e compensação de IRRF, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 28/33, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****33.649,88 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****116.021,89 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****10.652,74, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 54/66, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, afirma ser o recolhimento do IRRF de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não devendo ser o contribuinte penalizado.

Pugna que seja o cálculo seja feito pelo regime de competência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 03 de dezembro de 2020, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, *in verbis*:

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da comprovação do valor compensado a título de IRRF.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura do presente Notificação foi realizada decorrente de inconsistência da DIRF do contribuinte.

Conforme se tem notícias através da descrição dos fatos constantes da peça inaugural, apurou-se dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista, conforme apuração dos dados, senão vejamos:

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. Conforme apuração dos dados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 0,00.

O contribuinte, por sua vez, aduz que declarou os rendimentos, especialmente o IRRF, de acordo com as informações prestadas pela fonte pagadora (DIRF), bem como constantes da Reclamatória Trabalhista. No mesmo sentido, anexa aos autos um DARF com intuito de comprovar a efetiva retenção.

No entanto, não consta dos autos a DIRF da fonte pagadora, quíça a sentença judicial.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes na DIRF, bem como todos os documentos ofertados pelo autuado (dossiê fiscal), traga aos autos tais documentos.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- 1) Junte aos autos os documentos ofertados pelo autuado, constantes do dossiê fiscal, imperiosos para o deslinde da controvérsia.
- 2) Anexe a DIRF da fonte pagadora constante do sistema da RFB; e 3) Manifeste se o DARF acostado aos autos pelo contribuinte guarda relação de fato com a exigência fiscal consubstanciadas na infração de compensação indevida de IRRF?

Em resposta a diligência acima transcrita, a autoridade administrativa elaborou informação fiscal de e-fls. 312, prestando esclarecimentos sobre os quesitos formulados na resolução.

Cientificado, a contribuinte apresentou manifestação, em síntese, pugna pela improcedência do lançamento.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

O contribuinte aduz que a responsabilidade do recolhimento do IRFonte é da fonte pagadora, não sendo possível penalizar o autuado.

A incidência do Imposto de Renda Pessoa Física encontra-se regulamentada pelo artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, nos termos abaixo:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ademais, a lei ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste expressamente determina a inclusão na base de cálculo do imposto de todos os rendimentos percebidos no ano, independentemente de ter ou não havido retenção do imposto na fonte (artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995). É neste sentido a Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, imprópria a tentativa de vincular a responsabilidade a fonte pagadora.

DA NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS

A decisão trabalhista, inclusive a homologatória de acordo judicial, não faz coisa julgada material em relação à natureza das verbas pagas para efeito de imposto de renda (Lei nº 5.869/73, art. 470), eis que a Justiça do Trabalho é incompetente em razão da matéria para tanto (Constituição, art. 114), sendo competente tão-somente para determinar o recolhimento (Súmula no 368 do TST e Provimento da CGJT no 01/1996).

Logo, em relação ao imposto de renda, a decisão trabalhista (ato jurídico perfeito e transitado em julgado) não pode prejudicar ao Fisco (Lei nº 5.869/73, art. 472) e nem a relação jurídica tributária decorrente da lei (Lei nº 5.172, de 1966, art. 3º), sendo aplicável o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966.

Conforme consta da "Complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento (fl. 28), considerou-se como tributável o montante de R\$ 482.334,88, eis que o contribuinte não apresentou os cálculos judiciais homologados.

As defesas apresentadas também não foram instruídas com qualquer documento capaz de evidenciar as alegadas parcelas de aviso prévio, férias indenizadas (não usufruídas e inclusive diferenças, terço e reflexo), terço constitucional e reflexos e demais verbas isentas invocadas, mas não especificadas no recurso. Não prosperam, portanto, as meras alegações desprovidas de provas para alicerçá-las (Decreto nº 70.235, de 1792, art. 16, III e § 4º).

O valor tributável da omissão de rendimentos foi obtido pela exclusão do total das despesas com advogado, conforme demonstrado na "Complementação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" da Notificação de Lançamento (fl. 28), não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento para se calcular a pretendida proporcionalidade.

DO IRRF – COMPROVANTE APRESENTADO

Na folha 35 dos autos encontra-se a cópia do DARF em questão, revelando o recolhimento em 15/05/2009 de R\$ 116.021,89, código da receita 5936 (IRRF — Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho) e período de apuração 31/05/2009, sendo referente à Guia de Retirada nº 001044032/2009, de 11 de maio de 2009 (fl. 34) e que revela tratar-se da liberação de depósito efetuado apenas em 11/05/2009, pertinente a um saldo base de R\$ 224.297,52.

Pois bem, o DARF acostado aos autos pelo contribuinte não tem o condão de, por si só, descaracterizar a glosa por compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 116.021,89 pleiteada na DIRPF do ano-calendário 2006, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado somente em 15/05/2009, após a ciência do lançamento, que por sua vez ocorreu em 30/04/2009.

Além do mais, em que pese as alegações do interessado, é importante observar ainda que, conforme demonstrativo às fls. 237, o valor do IRRF pleiteado não foi considerado na soma dos rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista para apuração do rendimento tributável que comporia a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Neste diapasão, não merece reparo o lançamento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – REGIME DE COMPETÊNCIA

O contribuinte protesta sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.
A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, se mais favorável ao contribuinte.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira